



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006586 - MT (2022/0168660-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EKONTAINERS SOLUCOES EIRELI
OUTRO NOME : EKONTAINERS SOLUÇÕES EIRELI ME
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA - MT0104070
AGRAVADO : MINERACAO DARDANELOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907
IVANNA SANTANA RODRIGUES LOPES - SP362526
MAURÍCIO LUIS SOUZA - SP434449

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO DEFERITÓRIA. IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. CABIMENTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal.

2. Na produção antecipada de provas, deve ser admitida a interposição de recurso para efeito do exercício do contraditório pela parte adversa em hipóteses específicas, sobretudo naquelas relativas a tópicos que extrapolem o juízo sobre a viabilidade da produção da prova, como a verificada no caso vertente, em que foi cautelar e cumulativamente imposta à parte agravada obrigação de não fazer.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006586 - MT (2022/0168660-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EKONTAINERS SOLUCOES EIRELI
OUTRO NOME : EKONTAINERS SOLUÇÕES EIRELI ME
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA - MT0104070
AGRAVADO : MINERACAO DARDANELOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907
IVANNA SANTANA RODRIGUES LOPES - SP362526
MAURÍCIO LUIS SOUZA - SP434449

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO DEFERITÓRIA. IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. CABIMENTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal.

2. Na produção antecipada de provas, deve ser admitida a interposição de recurso para efeito do exercício do contraditório pela parte adversa em hipóteses específicas, sobretudo naquelas relativas a tópicos que extrapolem o juízo sobre a viabilidade da produção da prova, como a verificada no caso vertente, em que foi cautelar e cumulativamente imposta à parte agravada obrigação de não fazer.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EKONTAINERS SOLUCOES EIRELI contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 963):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO DEFERITÓRIA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. CABIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 970-976), a agravante alega que, segundo os julgados apontados nas razões do seu recurso especial, a jurisprudência desta Corte somente admite a interposição de recurso na produção antecipada de provas quando o pedido for indeferido, o que não ocorreu na presente hipótese.

Sustenta que a a decisão agravada contraria o entendimento consolidado do STJ, devendo, portanto, ser reformada.

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso.

Impugnação às fls. 981-992 (e-STJ), na qual a parte agravada requer o desprovimento do recurso, bem como a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

Consoante afirmado na decisão agravada, a jurisprudência mais atual desta Terceira Turma adota a orientação de que a disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II E III DO ART. 381 DO CPC. DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, SEM OITIVA DA PARTE ADVERSA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, A PRETEXTO DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 382 DO CPC. CONTRADITÓRIO. VULNERAÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no recurso especial centra-se em saber se, no procedimento de produção antecipada de prova, a pretexto da literalidade do § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil, não haveria, em absoluto, espaço para o exercício do contraditório, tal como compreenderam as instâncias ordinárias, a ponto de o Juízo a quo, liminarmente - a despeito da ausência do requisito de urgência - e sem oitiva da parte demandada, determinar-lhe, de imediato, a exibição dos documentos requeridos,

advertindo-a sobre o não cabimento de nenhuma defesa; bem como de o Tribunal de origem, com base no mesmo dispositivo legal, nem sequer conhecer do agravo de instrumento contraposto a essa decisão.

2. O proceder levado a efeito pelas instâncias ordinárias aparta-se, por completo, do chamado processo civil constitucional, concebido como garantia individual e destinado a dar concretude às normas fundamentais estruturantes do processo civil, utilizadas, inclusive, como vetor interpretativo de todo o sistema processual civil.

3. Eventual restrição legal a respeito do exercício do direito de defesa da parte não pode, de modo algum, conduzir à interpretação que elimine, por completo, o contraditório. A vedação legal quanto ao exercício do direito de defesa somente pode ser interpretada como a proibição de veiculação de determinadas matérias que se afigurem impertinentes ao procedimento nela regulado. Logo, as questões inerentes ao objeto específico da ação em exame e do correlato procedimento estabelecido em lei poderão ser aventadas pela parte em sua defesa, devendo-se permitir, em detida observância do contraditório, sua manifestação, necessariamente, antes da prolação da correspondente decisão.

4. Reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si, ressaí claro que, no âmbito da ação probatória autônoma, mostra-se de todo imprópria a veiculação de qualquer discussão acerca dos fatos que a prova se destina a demonstrar, assim como sobre as consequências jurídicas daí advindas.

5. As ações probatórias autônomas guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção constitui a própria causa de pedir deduzida e, naturalmente, passível de ser resistida pela parte adversa, por meio de todas as defesas e recursos admitidos em nosso sistema processual, na medida em que sua efetivação importa, indiscutivelmente, na restrição de direitos.

6. É de se reconhecer, portanto, que a disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.037.088/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

No caso em tela, o Tribunal de origem conheceu parcialmente do agravo de instrumento interposto pela ora agravada somente na parte em que impugnava a decisão do primeiro grau de jurisdição que, cumulativamente ao deferimento da produção antecipada de prova, determinou a suspensão das suas atividades, impondo-lhe cautelarmente obrigação de não fazer, para fins da produção da prova pericial pleiteada pela agora insurgente.

Afirmou, a respeito, que "não obstante a irrecorribilidade positivada no art. 382, §4º, do CPC, na hipótese em que concedida medida cautelar de natureza

contenciosa no bojo da decisão que defere o pedido de produção antecipada de prova, é admitida a impugnação recursal da parte ré do conteúdo que extrapole o pronunciamento acerca da viabilidade da produção da prova" (e-STJ, fl. 815).

Como se observa, na presente hipótese, o agravo de instrumento não foi conhecido pela Corte *a quo* no tópico em que era atacado o deferimento da produção antecipada de prova pericial.

Portanto, a decisão agravada, ao reconhecer que as conclusões do acórdão recorrido encontram respaldo na jurisprudência desta Corte, não contraria o entendimento adotado pelos julgados mencionados no presente agravo interno.

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte de que o art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, devendo ser admitida a interposição de recurso para efeito do exercício do contraditório pela parte adversa, em hipóteses específicas, como a verificada no caso vertente, em que foi cautelarmente imposta à parte agravada obrigação de não fazer, o recurso especial não comporta provimento.

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AgInt no REsp 2.006.586 / MT

Número Registro: 2022/0168660-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10005014920218110088 10070773120218110000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EKONTAINERS SOLUCOES EIRELI

OUTRO NOME : EKONTAINERS SOLUÇÕES EIRELI ME

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA - MT0104070

RECORRIDO : MINERACAO DARDANELOS LTDA

ADVOGADOS : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583

BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434

GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907

IVANNA SANTANA RODRIGUES LOPES - SP362526

MAURÍCIO LUIS SOUZA - SP434449

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EKONTAINERS SOLUCOES EIRELI

OUTRO NOME : EKONTAINERS SOLUÇÕES EIRELI ME

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA - MT0104070

AGRAVADO : MINERACAO DARDANELOS LTDA

ADVOGADOS : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583

BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434

GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907

IVANNA SANTANA RODRIGUES LOPES - SP362526

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023